



central e frontal, circulação comum em “L.”

Considerando que as denunciantes anexaram ainda os seguintes documentos como provas do suposto plágio:

- Registro fotográfico das Obras
- Plantas utilizadas na Obra
- Mapa de zoneamento de áreas
- Mapa de zoneamento de implantação
- RRTs de projetos

Considerando que a relatora reputa presentes os requisitos de admissibilidade do art. 20, §1º da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017, em razão do atendimento dos requisitos da denúncia, da competência deste CAU/UF, para processar e julgar os fatos, da legitimidade das partes, da não ocorrência da prescrição e pelo fato de as condutas denunciadas, se confirmadas, terem possível enquadramento nas seguintes regras do Código de Ética e Disciplina do CAU/BR:

***5.2.1. O arquiteto e urbanista deve repudiar a prática de plágio e de qualquer apropriação parcial ou integral de propriedade intelectual de outrem.***

Considerando o parecer de admissibilidade da conselheira Julliana Queiroga de Lucena.

#### **DELIBERA:**

Pelo acatamento da denúncia e consequente ADMISSIBILIDADE por esta comissão devendo proceder com a continuidade dos trâmites, qual seja, a instauração do processo ético-disciplinar, na forma do art. 20 da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017.

Com **02 votos favoráveis** dos conselheiros Julliana Queiroga de Lucena e Giovanni Soares de Alencar.

João Pessoa, 13 de julho de 2021.

Considerando a conjuntura epidemiológica e reuniões deliberativas virtuais decorrentes, atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.

**Julliana Queiroga de Lucena**  
Coordenadora da CED-CAU/PB